

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.133, DE 2017

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever sanções às instituições de ensino que recusarem, de forma injustificada, matrícula de alunos de todos os níveis e modalidades de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....  
§ 1º A recusa injustificada de matrícula de alunos de todos os níveis e modalidades de ensino, em sua ocorrência ou reiteração, na forma de regulamento do respectivo sistema de ensino, implicará, de forma gradativa, entre outras medidas:

I – advertência;

II – suspensão temporária de admissão de novos alunos; e



III – suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento da instituição de ensino.”

§ 2º A instituição de ensino deverá apresentar, por escrito, as razões da recusa de matrícula.”  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Relatora



\* C D 2 5 1 7 1 3 2 1 7 8 0 0 \*

